

RESOLUÇÃO CZPE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

(DOU nº 230, de 02/12/2015)

Autoriza a venda de unidade auxiliar da planta industrial da Companhia Siderúrgica do Pecém.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 24 de novembro de 2015, no exercício da competência estabelecida no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, combinado com o disposto nos incisos II e IV do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, considerando o disposto no artigo 6º da Resolução CZPE nº 4, de 28 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.000305/2015-18,

RESOLVE:

Art. 1º Tomar conhecimento do requerimento de alteração no projeto industrial aprovado pela Resolução CZPE nº 4, de 28 de setembro de 2011, e autorizar a Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, CNPJ nº 09.509.535/0001-67, a alienar a terceiro o ativo representado pela usina termoeétrica que operará como unidade auxiliar de sua planta siderúrgica em instalação na Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

Art. 2º A empresa que eventualmente vier adquirir a referida usina termoeétrica deverá, para usufruto dos benefícios previstos na Lei nº 11.508, de 2007, obter aprovação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação em projeto apresentado na forma estabelecida na Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, ou em outro regulamento que venha substituí-la, bem como ter o início de suas operações autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A empresa referida no artigo 2º deverá, no prazo de 30 dias contados da celebração do respectivo contrato de compra e venda do ativo referido no artigo 1º, enviar cópia dos seus atos constitutivos à Secretaria Executiva do CZPE.

Art. 4º Fica ressalvada a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos previstos no artigo 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, para interpretar e aplicar a legislação específica no que concerne aos tributos cuja incidência tenha sido suspensa quando da aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instrumentos necessários à instalação da usina termoeétrica.

Parágrafo único. Consulta sobre a interpretação da legislação tributária de que trata o *caput* poderá ser formulada à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho, Substituto